SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228279 - PI (2026/0134257-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE GONCALVES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação do apelo nobre. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Pena inicialmente fixada em 8 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 808 dias-multa. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a causa de aumento do tráfico interestadual por violação ao princípio da correlação, redimensionando a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado. Embargos de declaração rejeitados. 3. *As alegações*. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal, arguindo ilegalidade na dosimetria quanto ao aumento da pena-base, à fração do tráfico privilegiado, ao regime inicial e ao direito de recorrer em liberdade. O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 284/STF, e o agravo em recurso especial não foi conhecido. No presente agravo regimental, a defesa sustenta excesso de rigor formal na aplicação do princípio da dialeticidade e reitera as teses sobre a dosimetria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, no agravo regimental, a aplicação da Súmula n. 284/STF diante de alegada suficiência da fundamentação do recurso especial quanto à dosimetria da pena. 5. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível revisar a dosimetria da pena (pena-base, fração do tráfico

Documento eletrônico VDA59680106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d3b50bf9-6d8b-4227-b352-7d2dddbc850e

privilegiado), o regime inicial e o direito de recorrer em liberdade sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A fundamentação do recurso especial é deficiente quando a insurgência é genérica e não estabelece correlação clara e específica entre os dispositivos legais indicados e os fundamentos concretos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 7. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório (natureza e quantidade da droga, forma de acondicionamento em compartimento oculto do veículo, sofisticação e profissionalismo na traficância, regime e prisão preventiva), providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 8. A revisão da dosimetria em recurso especial somente é admitida em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica. 9. A quantidade e a natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base e para a fixação de regime inicial mais gravoso, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; apreensão de mais de 61 kg de cocaína justifica a manutenção dos critérios adotados. 10. A fração de redução do tráfico privilegiado pode ser fixada no patamar mínimo quando circunstâncias concretas revelam maior gravidade da conduta, sem que isso importe equiparação a crime hediondo. 11. A manutenção da prisão preventiva pela instância ordinária, fundada na gravidade concreta do crime, garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, não pode ser afastada na via especial sem reexame de provas; inexistiu demonstração de alteração fática superveniente apta a autorizar a soltura. 12. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já expendidas sem demonstrar erro na aplicação das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.146.104/PR, Sexta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, Tema Repetitivo n. 1.262; STJ, AgRg no AREsp 2.493.374/SP, Quinta Turma, j. 11.06.2024; STJ, AgRg no HC 903.386/SP, Quinta Turma, j. 18.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59680106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d3b50bf9-6d8b-4227-b352-7d2dddbc850e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228279 - PI (2026/0134257-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE GONCALVES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação do apelo nobre. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Pena inicialmente fixada em 8 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 808 dias-multa. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a causa de aumento do tráfico interestadual por violação ao princípio da correlação, redimensionando a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado. Embargos de declaração rejeitados. 3. *As alegações*. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal, arguindo ilegalidade na dosimetria quanto ao aumento da pena-base, à fração do tráfico privilegiado, ao regime inicial e ao direito de recorrer em liberdade. O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 284/STF, e o agravo em recurso especial não foi conhecido. No presente agravo regimental, a defesa sustenta excesso de rigor formal na aplicação do princípio da dialeticidade e reitera as teses sobre a dosimetria.

Documento eletrônico VDA59680100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:12
Código de Controle do Documento: a4b4de67-0c8a-4de8-9334-981dca9741e1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, no agravo regimental, a aplicação da Súmula n. 284/STF diante de alegada suficiência da fundamentação do recurso especial quanto à dosimetria da pena. 5. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível revisar a dosimetria da pena (pena-base, fração do tráfico privilegiado), o regime inicial e o direito de recorrer em liberdade sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A fundamentação do recurso especial é deficiente quando a insurgência é genérica e não estabelece correlação clara e específica entre os dispositivos legais indicados e os fundamentos concretos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a Súmula n.
284/STF. 7. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório (natureza e quantidade da droga, forma de acondicionamento em compartimento oculto do veículo, sofisticação e profissionalismo na traficância, regime e prisão preventiva), providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 8. A revisão da dosimetria em recurso especial somente é admitida em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica. 9. A quantidade e a natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base e para a fixação de regime inicial mais gravoso, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; apreensão de mais de 61 kg de cocaína justifica a manutenção dos critérios adotados. 10. A fração de redução do tráfico privilegiado pode ser fixada no patamar mínimo quando circunstâncias concretas revelam maior gravidade da conduta, sem que isso importe equiparação a crime hediondo. 11. A manutenção da prisão preventiva pela instância ordinária, fundada na gravidade concreta do crime, garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, não pode ser afastada na via especial sem reexame de provas; inexistiu demonstração de alteração fática superveniente apta a autorizar a soltura. 12. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já expendidas sem demonstrar erro na aplicação das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.146.104/PR, Sexta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, Tema Repetitivo n. 1.262; STJ, AgRg no AREsp 2.493.374/SP, Quinta Turma, j. 11.06.2024; STJ, AgRg no HC 903.386/SP, Quinta Turma, j. 18.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA LIMA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 815-816).

Documento eletrônico VDA59680100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:12
Código de Controle do Documento: a4b4de67-0c8a-4de8-9334-981dca9741e1

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 808 dias-multa (fls. 823-824).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a causa de aumento do tráfico interestadual, por violação ao princípio da correlação, redimensionando a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além de 485 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação, inclusive o regime inicial fechado (fls. 756-758 e 823-825).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 673-678).

No recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal, sustentando, em síntese, ilegalidade na dosimetria, especialmente quanto ao aumento da pena-base, à fração aplicada ao tráfico privilegiado, ao regime inicial fechado e ao direito de recorrer em liberdade (fls. 756-760).

O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 758-760).

O recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte (fls. 815-816).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve excesso de rigor formal na aplicação do princípio da dialeticidade, afirma que a controvérsia seria de direito e reitera as teses de ilegalidade na dosimetria da pena, de inadequação da fração de aumento da pena-base e de necessidade de maior redução pelo tráfico privilegiado (fls. 821-830).

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois o recurso especial efetivamente não superou o óbice da Súmula n. 284/STF.

Conforme destacado pela Presidência desta Corte, a parte recorrente formulou insurgência genérica quanto à dosimetria da pena, sem estabelecer, de modo claro e específico, a necessária correlação entre os dispositivos legais apontados como violados e os fundamentos concretos adotados pelo Tribunal de origem.

No caso, o acórdão recorrido manteve a exasperação da pena-base em razão da preponderância do vetor natureza e quantidade da droga, destacando a apreensão de mais

Documento eletrônico VDA59680100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:12
Código de Controle do Documento: a4b4de67-0c8a-4de8-9334-981dca9741e1

de 61 kg de cocaína, e preservou a fração mínima de 1/6 para o tráfico privilegiado por fundamento diverso, relacionado à forma de acondicionamento da droga em compartimento oculto do veículo, circunstância que, segundo a Corte local, evidenciou sofisticação e profissionalismo na traficância.

Entretanto, nas razões do recurso especial, a defesa não demonstrou, de maneira analítica e suficiente, em que medida tais fundamentos concretos teriam violado os arts. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal.

A insurgência limitou-se, em essência, a sustentar que o aumento da pena-base teria sido excessivo e que a fração redutora deveria ser mais favorável, sem infirmar adequadamente as premissas fáticas e jurídicas utilizadas pelo Tribunal local para manter a dosimetria.

Aplica-se, portanto, a orientação consolidada desta Corte de que é deficiente a fundamentação do recurso especial quando, embora haja indicação formal de dispositivos legais, não se demonstra de forma clara, precisa e individualizada de que modo o acórdão recorrido teria contrariado cada norma federal invocada, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

O próprio enunciado da Súmula n. 284/STF dispõe ser inadmissível o recurso quando a deficiência de fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Além disso, ainda que superado o óbice formal, a pretensão defensiva não poderia prosperar sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem afirmou expressamente que foram apreendidos mais de 61 kg de cocaína, que a droga estava acondicionada de modo a dificultar sua localização e que tal circunstância denotava sofisticação e profissionalismo na traficância, justificando tanto a valoração negativa da pena-base quanto a manutenção da fração mínima do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Modificar essa conclusão, para reconhecer desproporcionalidade do aumento da pena-base ou para aplicar fração mais elevada de redução pelo tráfico privilegiado, exigiria nova incursão sobre as circunstâncias concretas do delito, especialmente a quantidade e a natureza da droga, a forma de ocultação do entorpecente e o grau de envolvimento do agente na atividade criminosa. Tal providência é vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA59680100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:12
Código de Controle do Documento: a4b4de67-0c8a-4de8-9334-981dca9741e1

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão da dosimetria em recurso especial apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

Neste sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FILHOS MENORES ÓRFÃOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade técnica do julgador, condicionada aos parâmetros legais e à motivação em elementos concretos, sendo passível de revisão em recurso especial apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, vedado o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).
>
> 4. A jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa das consequências do delito quando o homicídio deixa filhos menores órfãos, por traduzir maior desvalor do resultado e não ser circunstância inerente ao tipo penal.
>
> 5. Inexiste ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade na majoração da pena-base por esse vetor, razão pela qual se mantém a decisão agravada.
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.146.104/PR, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No caso concreto, a Corte estadual apresentou fundamentação individualizada para a fixação da pena-base e para a escolha da fração de diminuição do tráfico privilegiado, apoiando-se na expressiva quantidade de cocaína apreendida e na forma sofisticada de acondicionamento da droga.

No ponto, a decisão recorrida está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A própria Corte de origem citou precedentes do STJ, inclusive o AgRg no AREsp n. 2.493.374/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, e o AgRg no HC n. 903.386/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Documento eletrônico VDA59680100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:12
Código de Controle do Documento: a4b4de67-0c8a-4de8-9334-981dca9741e1

Turma, julgado em 18/6/2024, para fundamentar a possibilidade de exasperação da pena-base com base no art. 42 da Lei de Drogas.

Destaca-se que o tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo, mas isso não impede que, no caso concreto, o julgador fixe a fração redutora em patamar inferior ao máximo quando existirem circunstâncias concretas que revelem maior gravidade da conduta, como ocorreu na hipótese.

Neste ponto, consta na sentença de primeiro grau, cujo critério foi mantido pela Corte estadual (fls. 370/388):

> [...]
> Observa-se que o réu atende a todos os requisitos legais elencados, pois é primário e não exsurge dos autos elementos que evidenciem maus antecedentes, dedicação às atividades criminosas e nem integração em organização criminosa. No entanto, considerando que o acusado foi preso em flagrante enquanto transportava 61,1 kg, compreendo que de narcóticos entre Unidades da Federação, cenário que justifica maior censurabilidade por parte do Estado, compreendo que descabe a concessão da benesse legal em patamar acima do mínimo legal. Por consequência, diminuo a pena em 1/6. (4 anos, 10 meses e 10 dias e 485 dias-multa).

Também não favorece a defesa a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.262/STJ, segundo a qual, na análise das vetoriais natureza e quantidade da substância entorpecente previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de quantidade ínfima, independentemente de sua natureza. Isso porque, no presente caso, a apreensão envolveu mais de 61 kg de cocaína, circunstância expressamente destacada pelo acórdão recorrido e incompatível com o pressuposto fático de quantidade ínfima considerado pela tese repetitiva.

Quanto ao regime inicial fechado, a Corte estadual manteve-o em razão da valoração negativa da circunstância judicial relativa à quantidade e à natureza da droga, considerando a apreensão de mais de 61 kg de cocaína, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A alteração desse entendimento também demandaria a revisão das peculiaridades concretas reconhecidas pela instância ordinária, providência incompatível com a via do recurso especial.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte admite a fixação de regime prisional diverso do fechado para o condenado por tráfico de drogas, desde que

Documento eletrônico VDA59680100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:12
Código de Controle do Documento: a4b4de67-0c8a-4de8-9334-981dca9741e1

observadas as regras dos arts. 33 e 59 do Código Penal, o que confirma a necessidade de análise casuística e não autoriza, por si só, a automática imposição de regime mais brando.

Da mesma forma, quanto ao direito de recorrer em liberdade, o Tribunal de origem consignou que a manutenção da prisão preventiva estava justificada pela gravidade concreta do crime, pela garantia da ordem pública e pelo risco de reiteração delitiva, destacando que o apelante possuía outro processo e que não havia alteração fática superveniente apta a justificar a soltura.

Nesse cenário, o agravo regimental não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante apenas reiterou as teses já veiculadas no recurso especial e no agravo em recurso especial, insistindo na revisão da dosimetria e na concessão de consequências penais mais favoráveis, sem demonstrar erro na aplicação da Súmula n. 284/STF ou ilegalidade manifesta apta a afastar, excepcionalmente, os óbices de admissibilidade.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, seja pela deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284/STF, seja porque, ainda que se avançasse ao mérito, a revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da quantidade e natureza da droga, da sofisticação da conduta, da fração do tráfico privilegiado, do regime prisional e da prisão preventiva demandaria incursão no contexto fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59680100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:12
Código de Controle do Documento: a4b4de67-0c8a-4de8-9334-981dca9741e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0134257-7

AgRg no AREsp 3.228.279 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08551103820238180140 855110382023818014O

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE GONCALVES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE GONCALVES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:33:25
Código de Controle do Documento: 33D88CEA-536B-4676-A5AA-D0B548DDD9F0